



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**PELO Nº 56/2016**

**PARECER 001 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA  
nº 56/2016, que Acrescenta o inciso VII ao art.  
272 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**AUTORES: Deputado Delmasso e outros  
RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista**

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO ementada, que *Acrescenta o inciso VII ao art. 272 da Lei Orgânica do Distrito Federal*, vem assinada por oito Deputados: Delmasso, Renato Andrade, Joe Valle, Júlio César, Lira, Rafael Prudente, Telma Rufino e Wellington Luiz.

O articulado tem o objetivo de incorporar o inciso VII ao art. 272 da LODF, cujo conteúdo é a inclusão de idosos no mercado de trabalho, por meio de parcerias do Poder Público com empresas privadas.

Na Justificação, os autores argumentam que a Proposição tem por escopo garantir à pessoa idosa uma forma eficaz de trabalho, de modo que possa prover seu próprio sustento.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica - PELO, quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

técnica legislativa e redação, conforme o disposto no art. 210 c/c art. 63 do RICLDF, cabendo à Comissão Especial a análise de mérito, nomeada para essa finalidade.

O objeto da PELO em comento é a inserção de dispositivo no texto da LODF, sobre a adoção de condições objetivas para auto sustentação econômica do idoso aposentado, mediante a criação de programas e parcerias do Poder Público com empresas privadas no Distrito Federal.

Destaque-se que o art. 272 da LO determina que o Poder Público, deve assegurar a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, especialmente quanto à gratuidade do transporte coletivo urbano; acesso aos equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, e à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer, bem como a preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas, entre outras.

Para ser admitida nesta Comissão, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve atender a *requisitos formais* previstos na própria LODF, conforme seu art. 70, I e §§ 3º ao 5º, que determinam ser necessário, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara Legislativa. Vedada a deliberação de proposta que ferir princípios da Constituição Federal ou que contenha proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, na mesma sessão legislativa. Do mesmo modo, não se admitirá emenda à LO na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A proposição é apresentada por oito Deputados (atende à exigência do art. 70, I, da LODF; e do art. 139, I, do RI); não fere princípios da Constituição Federal (art. 70, § 3º, da LODF e art. 139, § 1º, do RI); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, da LODF e art. 139, § 2º, do RI); não há intervenção federal, tampouco estado de defesa ou de sítio, em andamento (art. 70, § 5º, da LODF e art. 139, § 3º, do RI).

Quanto à *constitucionalidade material*, vale lembrar que a Constituição Federal adotou como preceito a defesa das pessoas idosas, conferindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-las, assegurando sua participação na comunidade, bem assim defendendo sua dignidade e bem-estar (art. 230 – CF).



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Presentes os requisitos da Lei Orgânica, em simetria como texto constitucional, e do Regimento Interno, nada havendo a obstar a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos. Ademais, a proposta trata de assunto para o qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa dessa espécie normativa, conforme o art. 60, XXXVII, da LODF.

Não se avistam, portanto, impedimentos para a admissibilidade da PELO em exame, nesta Comissão, uma vez que a proposição obedece às normas de regência da matéria. Reforçamos, entretanto, que a análise de mérito da peça, cabe à Comissão Especial das PELOS (art. 210, § 2º - RI), encarregada de examinar a *conveniência* (adequação e pertinência) e *oportunidade* (interação temporal com as disposições vigentes) da proposição.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSÃO** da PELO nº 56/2016, pela sua constitucionalidade e regimentalidade, bem como sua inegável relevância político-social.

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Israel Batista**  
**Relator**